



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.003744/2006-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3802-001.522 – 2ª Turma Especial
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO
Recorrente ZIEMANN-LIESS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO PERÍODO APURAÇÃO DO CRÉDITO FIXADO NA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Quando determinado por decisão judicial, o período de apuração do crédito não é passível de alteração.

CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO DE PERCENTUAL DE EXPURGO INFLACIONÁRIO DETERMINADO NA DECISÃO JUDICIAL. REALIZAÇÃO DE NOVO CÁLCULO. OBRIGATORIEDADE.

Se na atualização monetária do crédito foi omitido percentual de expurgo inflacionário determinado na decisão judicial, novo cálculo deve ser realizado com vista à correta apuração do valor crédito reconhecido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para que seja: a) realizada uma nova atualização monetária dos créditos e computado no cálculo o percentual de 21,87%, referente ao expurgo inflacionário do mês de fevereiro de 1991; e b) homologada a compensação do débito remanescente até o limite do valor crédito restabelecido neste julgado.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/02/2013 por REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente, assinado digitalmente em 13

/02/2013 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 11/06/2013 por REGIS XAVIER HOLA

NDA

Impresso em 12/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Ausente o Conselheiro Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de Declarações de Compensação (DComp), em que formalizada a compensação do crédito, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo pagamento a maior do Finsocial dos meses de setembro de 1989 a março de 1992, com débitos tributários da declarante.

Por meio do Despacho Decisório colacionado aos autos (fls. 476/481), foi reconhecido direito creditório no montante de R\$ 921.164,26, atualizado até 1/1/1996, e homologadas parcialmente as compensações até o limite do valor do crédito reconhecido.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou que: a) era indevida a dedução dos débitos não recolhidos dos meses de novembro de 1991 a março de 1992 do valor do crédito apurado, sob argumento de que, na data em que realizada, já havia se consumado o prazo decadencial, fixado no art. 173, I, do CTN; e b) a diferença a menor do crédito reconhecido, no valor de R\$ 8.542,08, fora motivada pela incorreta aplicação dos índices de correção monetária, fixados nas Súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região.

Sobreveio o acórdão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ - Porto Alegre/RS, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com base nas seguintes razões de decidir: a) na correção monetária dos indébitos foram corretamente aplicados os expurgos inflacionários determinados nas Súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região; e b) no cálculo do crédito deveriam ser computados os pagamentos efetuados a maior e aqueles que foram realizados em montante inferior ou até mesmo aqueles que deixaram de ser recolhidos, portanto, cabível a dedução do valor do crédito dos débitos não recolhidos dos meses de novembro de 1991 a março de 1992.

Em 17/4/2012, a Recorrente foi cientificada da decisão recorrida. Em 8/5/2012, protocolou o Recurso Voluntário, em que reafirmou os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido;

Documento assinado digitalmente em 13/02/2013 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 13

/02/2013 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 11/06/2013 por REGIS XAVIER HOLA

NDA

Impresso em 12/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A presente controvérsia limita-se a dois pontos: a) a dedução do valor do crédito apurado dos débitos do Finsocial dos meses de novembro de 1991 a março de 1992; e b) a correta atualização do valor originário do crédito reconhecido na decisão judicial.

Da dedução dos débitos dos períodos de apuração novembro/1991 a março/1992.

Alegou a Recorrente que fora indevida a dedução dos valores dos débitos não recolhidos dos meses de novembro/1991 a março/1992 do valor saldo dos crédito dos meses anteriores, pois, na data em que realizada tal ajuste, já havia se consumado o prazo de decadência do direito de constituir os referidos créditos, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Não assiste razão a Recorrente, pois o caso em tela não se trata de lançamento de crédito tributário, mas de apuração da liquidez de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Em consequência, a questão atinente ao prazo de decadência do direito de constituir o crédito tributário, previsto no art. 173, I, do CTN, é matéria estranha à apuração do valor do direito creditório em questão.

No presente caso, a questão relevante cinge-se a apuração do valor crédito reconhecido na decisão definitiva (fls. 421/426), proferida nos autos da Ação de Apelação Cível nº 2002.04.01.015377-6/RS, impetrada perante o TRF da 4ª Região, nos autos da Ação de Apelação Cível nº 2002.04.01.015377-6/RS, que deu parcial provimento ao apelo da União (fls. 362/370) e declarou que o valor a ser compensado não era “o encontrado na perícia - que até pode estar correto - mas aquele utilizado pelo contribuinte, respeitados os ditames deste acórdão, sob condição resolutória de ulterior verificação pelo Fisco.”

Com vista ao deslinde da questão, cabe analisar os dados consignados na Planilha de fls. 145/148, elaborada pela Recorrente, que instruiu a petição inicial de fls. 135/144, que deu origem a ação de repetição de indébito nº 96.0019697-4 contra a Unido Federal e a respectiva Ação de Apelação Cível. De acordo com a citada Planilha, os valores devidos e não recolhidos, relativos aos citados meses, foram abatidos do valor do saldo do crédito apurado nos meses anteriores. No final, foi apurado saldo credor de R\$ 284.747,82, considerando os recolhimentos da matriz e da filial, que corresponde ao valor pleiteado na ação judicial referenciada.

No Demonstrativo de Imputação – Débitos Apurados x Pagamentos Realizados de fls. 378/396, elaborado pela Fiscalização, os valores dos débitos, não recolhidos, dos meses de novembro/1991 a março/1992 foram abatidos dos valores dos saldos credores apurados nos períodos de apuração de setembro e outubro de 1989. Os valores remanescentes apresentados nesse Demonstrativo e consolidados no Demonstrativo de fl. 474 foram atualizados pela Fiscalização e explicitados na Planilha de fl. 475. O saldo final, atualizado até 1/1/1996, no valor de R\$ 921.164,26, foi integralmente utilizado na compensação, conforme Demonstrativo Analítico de Compensação de fls. 486/489.

Com essas considerações, resta demonstrada que os valores apurados pela Fiscalização estão em consonância com pedido formulado pela Recorrente na petição inicial e de acordo com o foi consignado na decisão judicial proferida pelo TRF da 4ª Região, portanto, improcedente a presente alegação.

Da atualização do valor do crédito pleiteado.

Alegou a Recorrente que: (i) o valor correto do crédito, atualizado até 1/1/1996, seria de R\$ 929.706,34 e não de R\$ 921.164,26, apurado pela Fiscalização; e (ii) a diferença a menor de R\$ 8.542,08 teria origem na incorreta aplicação dos índices de atualização das Súmulas nº 32 e 37¹ do TRF da 4ª Região, que tem o seguinte teor:

SÚMULA 32

No cálculo de liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% relativo à correção monetária de janeiro de 1989.

SÚMULA 37

Na liquidação de débito resultante de decisão judicial, incluem-se os índices relativos ao IPC de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Os créditos remanescentes apurados pela Fiscalização (fls. 474/475) pertencem ao período de setembro de 1989 a outubro de 1991, logo, a Súmula 32, que trata da correção monetária do mês de janeiro de 1989, por óbvio, não se aplica ao caso tela.

No acórdão do TRF da 4ª Região (fls. 421/426), foi determinado que apenas os expurgos inflacionários fixados na Súmula 37 deveriam ser utilizados na atualização dos créditos apurados, conforme explicitado no excerto do voto condutor que segue transcrito:

Eventual parcela em favor da parte Autora deverá ser ressarcida atualizada mediante utilização da BTN (até 2/91), INPC (3/91 a 12/91), UFIR (1/92 a 12/95) inclusos os denominados expurgos inflacionários da Súmula 37 no que couber.

De acordo com o acórdão nº 95.04.40205-4/SC², que precedeu e serviu de paradigma para edição das mencionadas súmulas, os percentuais dos expurgos inflacionários nelas fixados são os seguintes: 30,46%, 44,80% e 2,36%, respectivamente, para março, abril e maio de 1990 e 21,87% para o mês de fevereiro de 1991. Analisando os dados da planilha de fl. 475, verifica-se que apenas o percentual de 21,87% do mês de fevereiro de 1991 não foi computado no referido cálculo.

Dessa forma, para seja integralmente cumprida a decisão veiculada no acórdão do TRF da 4ª Região, o cálculo da atualização do crédito reconhecido na referida decisão judicial deverá ser refeito, devendo nele ser incluído o percentual de 21,87% do mês de fevereiro de 1991.

Da conclusão.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para que seja: a) realizada uma nova atualização monetária dos créditos e computado no cálculo o percentual de 21,87%, referente ao expurgo inflacionário do mês de fevereiro de 1991; e b) homologada a compensação do débito remanescente até o limite do valor crédito restabelecido neste julgado.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

¹ Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas_trf4>. Acesso em 21 dez. 2012.

² Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/jurisprudencia/sumulas/sumula_37/95.04.40205-4.pdf> Acesso em 21 dez. 2012.

Processo nº 11065.003744/2006-41
Acórdão n.º **3802-001.522**

S3-TE02
Fl. 22

CÓPIA